

ORIENTAÇÃO Nº 2/2024/SCR

A Excelentíssima Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a consulta realizada pela Vara do Trabalho de Tefé/AM, e-Sap DP 1758/2024, por meio da qual solicitou auxílio para a habilitação de crédito perante o administrador judicial em casos nos quais, após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, o Juízo Falimentar rejeitar o pedido de habilitação solicitada pelo Juízo por entender que o pedido deve ser feito pela parte autora, em razão de tratar-se de ação autônoma;

CONSIDERANDO que, mesmo após a comunicação ao credor para habilitação de seu crédito, tem-se observado que este, não raras vezes, permanece inerte, não avançando no processo de habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar;

CONSIDERANDO a necessidade de, diante de casos dessa natureza, manter-se a uniformidade de movimentação processual pelas Varas;

Esta Corregedoria apresenta a seguinte orientação:

Procedimento para os casos em que existir processo falimentar não concluído

1. transitado em julgado a sentença, o processo deve ser movimentado para a fase de Cumprimento de Sentença, na subfase de liquidação;
2. deve ser expedida Certidão de Habilitação de Crédito e notificada a parte credora para habilitação perante o juízo falimentar;
3. os autos devem ser sobrestados até o encerramento do processo de falência;
4. *durante o período em que o processo estiver suspenso, não será aplicada a prescrição intercorrente*, ficando suspensa durante toda a tramitação do processo falimentar;

Procedimento para os casos em que o processo falimentar foi concluído sem quitação total da dívida

5. findo o processo de falência sem a satisfação do crédito, deve ser novamente a parte intimada para apresentar cálculos ou indicar meios para o prosseguimento da execução, com prazo estabelecido, informando que, no caso de inércia, os autos serão arquivados provisoriamente, *passando a correr o prazo de prescrição intercorrente*;

6. ocorrendo a prescrição intercorrente, os autos serão arquivados definitivamente;

Possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica

7. caso a falência tenha sido decretada antes de 23-2-2021 (vigência da Lei nº 14.112/2020) e o credor não esteja assistido por advogado (*jus postulandi*), liquidada a sentença, o magistrado poderá optar por, de ofício, redirecionar a execução contra os sócios, segundo entendimento majoritário do TST inserto no art. 13 da IN 41/TST;

8. no caso de o magistrado optar por redirecionar a execução contra os sócios, o processo não ficará suspenso, seguindo sua tramitação normalmente na fase de Cumprimento de Sentença, subfase de execução, uma vez que o valor da condenação já terá sido liquidado.

Anexo da Orientação

A íntegra da resposta desta Corregedoria à consulta feita pela Vara do Trabalho de Tefé constitui-se anexo desta Orientação, por conter o embasamento normativo sobre a qual esteia-se o presente expediente.

Esta Corregedoria coloca-se à disposição para dirimir dúvidas que porventura venham a surgir quanto ao conteúdo da presente Orientação por meio do email sec.corregedoria@trt11.jus.br ou pelo telefone 3621-7271, da Coordenadoria Jurídica da Corregedoria.

Publique-se.

Manaus, 5 de abril de 2024 .

Assinado digitalmente
Joicilene Jerônimo Portela
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região